

AS SOCIEDADES DE ADVOGADOS E A FORMA DA SUA CONSTITUIÇÃO

*Comunicação dos Advogados da Delegação Comarcã
de Vila Nova de Famalicão*

Relator: Dr. Lino Lima

1. A diversidade e dificuldade dos problemas que as profissões liberais são chamadas a resolver, em consequência das necessidades criadas por uma vida social complexa, exigem a quem as exerce uma vastidão de conhecimentos teóricos e práticos impossíveis de serem adquiridos e usados eficientemente por uma só pessoa. Isto tem conduzido a que, dentro de cada profissão liberal, os seus membros sejam forçados a especializar-se num número restricto de matérias, assim fazendo entre si por forma espontânea uma divisão de trabalho. Porém, desta própria divisão resulta a posterior necessidade de reunir em um mesmo local postos de trabalho especializado afins, não só com a intenção de diminuir as suas despesas de instalação e manutenção, mas sobretudo para proporcionar maiores comodidades e facilidades aos utentes dos serviços. Esta situação de facto assume, todavia, formas mais complicadas quando, para além da simples instalação comum e da repartição das despesas respectivas, duas ou mais pessoas que exercem uma mesma

profissão liberal decidem pôr também em comum os seus serviços e repartir os lucros daí resultantes. Isto é, quando decidem efectuar entre si um contrato de sociedade profissional.

2. Os problemas que acabam de ser sumariamente apontados para a generalidade das profissões liberais põem-se com a mesma acuidade quanto ao exercício da profissão de advogado, sendo conhecidos os argumentos que apontam a necessidade de se permitir no nosso País, tal como sucede em outros, a constituição de sociedades profissionais de advogados. O número crescente dos ramos de Direito, a vastidão das matérias que os compõem, a permanente evolução da doutrina, a inflacção legislativa, a multiplicidade dos tribunais comuns e especializados, etc., tornam impossível o exercício eficiente da profissão de advogado nos termos individualistas e artesanais que a tem caracterizado, impossível sobretudo nos centros de grande concentração populacional ou industrial, onde uma vida social e económica complicada faz deflagrar os conflitos e os problemas mais diversos e mais difíceis. Mas se essas sociedades vierem a ser permitidas no nosso País — sob que forma deverão constituir-se? A actual legislação coaduna-se com a natureza de um contrato de sociedade profissional?

3. Ao pretender constituir uma sociedade de advogados o primeiro objectivo dos interessados será o de — em consequência da especialização de cada um em determinadas disciplinas do Direito — poderem conjuntamente patrocinar, com mais eficiência, um maior número das causas variadas, de uma clientela com necessidades complexas, do que aquele que patrocinariam trabalhando isoladamente. E o segundo objectivo será o de poderem prestar os seus serviços em um mesmo local de trabalho, a fim de diminuir, em relação a cada membro, as despesas de instalação e de manutenção de escritório. Assim, aumentando a clientela e, consequentemente, o montante das receitas e diminuindo as despesas, os interessados realizarão o fim de obterem lucros, porventura superiores àqueles que aufeririam através do exercício individual da sua profissão.

4. Para realizarem aqueles objectivos e alcançarem este fim, os interessados efectuam um contrato de sociedade nos termos do qual se obrigam a contribuir para a formação do capital social com bens e ou serviços, a exercer em comum a sua actividade económico-profissional e a repartir os lucros daí resultantes em determinada proporção. É evidente, porém, que, numa sociedade deste tipo, os valores de longe mais relevantes para realização do objecto e do fim social não são os patrimoniais — mas os pessoais, isto é, os que resultam da competência técnica dos associados, traduzida na qualidade dos serviços que prestarão à clientela. Teoricamente, uma tal sociedade poderá mesmo constituir-se sem um fundo comum patrimonial. «Podem citar-se como casos de sociedades constituídas apenas por sócios de indústria e sem capital, as de dois ou mais advogados ou médicos que se associam no exercício das suas profissões liberais, dividindo entre si os lucros em certa proporção. Estas sociedades... são apontadas por alguns autores como exemplo típico de casos em que não há correspondência entre sociedade e empresa» (Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. II, págs. 226).

5. O que acaba de ser dito não invalida, porém, a importância relativa que pode ter o factor patrimonial na constituição de uma dada sociedade. O decreto 69-1056, de 20 de Novembro de 1969, que autorizou em França a constituição das sociedades civis profissionais de advogados, publicado no *Bol. M.^o Just.^a*, n.^o 207, págs. 307, determina no seu art.^o 14.^o que «podem ser objecto de entradas para uma sociedade civil profissional de advogados, em propriedade ou em usufruto: a) todos os direitos incorpóreos, mobiliários ou imobiliários; b) todos os documentos e arquivos, e, de uma maneira geral, todos os objectos mobiliários de uso profissional; c) os imóveis ou locais úteis para o exercício da profissão; d) todas as somas em numerário». Nomeadamente há um valor que pode ser de grande importância, não só para a realização do objecto social, como para a divisão dos lucros entre os associados: — a clientela que cada um deles leve para a sociedade. Mas este mesmo, podendo avaliar-se em

dinheiro, é, na sua essência, um valor pessoal. Assim, os bens patrimoniais com que se constitui o capital de uma sociedade profissional são acessórios e secundários relativamente à realização do objecto e do fim sociais, pois, como vimos, uma tal sociedade poderá mesmo constituir-se sem um fundo patrimonial e só com sócios de indústria.

6. Não se destinando à prática de actos de comércio, as sociedades profissionais de advogados, que viessem a formar-se em Portugal, seriam evidentemente civis, correspondendo ao tipo cujo contrato é definido no art.º 980.º do Cód. Civil — «aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade». Porém, segundo o art.º 106.º do Cód.º Comercial, as sociedades civis podem constituir-se sob qualquer das formas referidas no art.º 105.º desse Código e no art.º 1.º da lei de 11-4-1901, ou seja, sob a forma de sociedades em nome colectivo, anónimas, em comandita e por quotas. Mas é evidente que logo aquela característica definidora das sociedades profissionais, acima apontada, repele a ideia de que se possam constituir sob formas nas quais o capital, ou é o único elemento que os sócios põem em comum, ou é de importância predominante para a constituição ou administração ou realização do fim social.

7. Repugna, por exemplo, que uma sociedade de advogados se pudesse constituir sob a forma de por quotas e, consequentemente, um sócio com uma parte superior a 50 % ou mesmo de 75 % do capital dispusesse dos poderes que a lei de 11-4-1901 confere em tais circunstâncias — pois isso significaria, na prática, a possibilidade de o advogado detentor desse capital transformar em empregados os seus sócios. A consciência da generalidade dos profissionais do foro tem-se revoltado contra o facto de haver advogados com grande clientela que põem ao seu serviço colegas em situação de dependência e subalternidade. Ora, não pode consentir-se que tais situações venham a ter

a cobertura jurídica resultante da constituição de sociedades profissionais que as permitissem e facilitassem. De facto a natureza destas sociedades conduz-nos naturalmente a não aceitar que as suas relações internas sejam dominadas por princípios de cunho capitalista. As relações entre os sócios deverão antes revestir um espírito essencialmente cooperativo. Assim, na constituição e regulamentação das sociedades profissionais tem de se ter presente não só que são sociedades de pessoas, mas ainda que que são sociedades realizadas «inter pares».

8. Finalmente — e este é o aspecto decisivo do problema que estamos a considerar — estas sociedades são profissionais, quer quanto à sua constituição, quer quanto ao objecto social. Com efeito elas são constituídas por pessoas físicas que, exercendo uma mesma profissão liberal, cujo título é protegido, se acham submetidas nesse exercício a um estatuto legislativo ou regulamentar; e, por intermédio dos seus associados, as próprias sociedades exercem essa mesma profissão titulada. Ora, a regulamentação das relações dos associados entre si e com a sociedade e de ambos com terceiros, têm naturalmente de harmonizar-se com o estatuto regulador da profissão considerada.

9. Esta última característica conduz a que tais sociedades não possam constituir-se mesmo de harmonia com as disposições constantes dos artigos 980.º e seguintes do Código Civil ou dos artigos 151.º e seguintes do Código Comercial, ou seja, sob as formas da sociedade civil regulada naquele Código ou da sociedade em nome colectivo, apesar do carácter pessoal que as define. Concluímos, portanto, que a natureza das sociedades profissionais é incompatível com as regras hoje estabelecidas na lei geral portuguesa sobre sociedades civis e comerciais.

10. Efectivamente essas sociedades têm de ter um estatuto próprio. E assim sucede, por exemplo, em França, onde as sociedades civis profissionais foram criadas pela lei 66-879, de 29 de Novembro de 1966, publicada no *Bol. M.º Just.ª*, n.º 207, pág. 291. Segundo o artigo 1.º desse diploma, «pode ser consti-

tuída, entre pessoas físicas exercendo uma mesma profissão liberal submetida a um estatuto legislativo ou regulamentar, cujo título é protegido... sociedades civis profissionais que gozam de personalidade moral e ficam sujeitas às disposições desta lei. Essas sociedades têm por objecto o exercício em comum da profissão dos seus membros, não obstante as disposições legislativas ou regulamentares que reservam às pessoas físicas o exercício dessa profissão. As condições de aplicação dos artigos 1.º a 32.º da presente lei a cada profissão serão determinadas por um regulamento da administração pública, após parecer dos organismos encarregados de representar a profissão junto dos poderes públicos ou, na sua falta, das organizações mais representativas da profissão considerada». Foi de harmonia com esta disposição que se publicou posteriormente o decreto regulamentar das sociedades de advogados, já acima referido.

11. Ora, nos termos daquela lei, as sociedades profissionais «não podem praticar os actos de uma profissão determinada senão por intermédio de um dos seus membros que tenha qualidade para exercer essa profissão» (artigo 2.º, n.º 3) e, «salvo disposição em contrário do regulamento de administração pública particular de cada profissão, o associado não pode ser membro senão de uma só sociedade civil profissional e não pode exercer a mesma profissão a título individual» (artigo 4.º). Além disso, só podem associar-se «as pessoas que, anteriormente à constituição da sociedade, exerciam regularmente a profissão a título individual, bem como aquelas que, reunindo todas as condições exigidas pelas leis e regulamentos em vigor, estejam aptas para exercê-la» (artigo 3.º). De harmonia com esta disposição, o decreto que permitiu as sociedades de advogados expressamente admite que «os advogados estagiários podem ser membros sob condição da sociedade ter pelo menos um advogado inscrito no quadro» (artigo 2.º). Ainda segundo a aludida lei, no seu artigo 6.º, o regulamento particular de cada profissão determinará «o procedimento de autorização e de inscrição» necessários para a constituição definitiva das sociedades profissionais. E o decreto respeitante às sociedades de advogados de-

termina, não só que se constituam sob a condição suspensiva da sua inscrição no tribunal correspondente à sede social (artigo 4.º), como ainda que terão de fazer um pedido de inscrição, que pode ser recusado, ao Bastonário da Ordem dos Advogados, da sede (artigo 5.º). Para pôr ainda mais em evidência a especialidade das sociedades civis profissionais relativamente às sociedades civis comuns, acrescentaremos que, segundo o artigo 11.º da lei a que vimos aludindo, «os poderes dos gerentes não podem em nenhum caso ter como efeito criar uma subordinação dos associados à sociedade para a efectivação dos seus actos profissionais. «Isto, porém, não impede que, como determina o artigo 46.º do decreto sobre as sociedades de advogados, «cada associado exerça as suas funções em nome da sociedade». Finalmente anotaremos que, segundo a aludida lei, «a sociedade civil profissional não pode, salvo disposição contrária do regulamento da administração pública particular de uma profissão, ser transformada em sociedade de uma outra forma. Uma sociedade de uma outra forma poderá ser transformada em sociedade civil profissional sem que esta transformação dê lugar à criação de um novo ser moral» (artigo 27.º).

12. A lei e o decreto franceses fornecem-nos também elementos bem definidores do carácter especial das sociedades profissionais quando regulamentam as relações entre os sócios e destes e da sociedade com terceiros, muito embora várias das suas disposições sejam comuns às de outras sociedades. Assim, e em resumo, «o capital social é dividido em partes iguais, que não podem ser representadas por títulos negociáveis...» (artigo 9.º); «... a repartição das partes sociais é mencionada nos estatutos. Ela terá em conta as entradas em numerário e, segundo a avaliação que seja feita, as entradas em natureza e, nomeadamente, as entradas de direitos incorpóreos. As entradas em indústria podem dar lugar à atribuição de lucros, mas não concorrem para a formação do capital social» (artigo 10.º); «todos os sócios são gerentes, salvo estipulação em contrário dos estatutos...» (artigo 11.º); «as deliberações que excedam os poderes dos gerentes são tomadas pelos associados. Cada associado

dispõe de um só voto, seja qual for o número de partes sociais que detenha...» (artigo 13.º); «as remunerações de qualquer natureza, recebidas em contra-partida da actividade profissional dos advogados, constituem receitas da sociedade e são recebidas por ela. Os estatutos determinam as modalidades de repartição dos lucros entre os associados. Esta repartição não é obrigatoriamente efectuada na proporção da fracção do capital social representado por cada associado...» (artigo 14.º); «os associados respondem indefinidamente e solidariamente pelas dívidas sociais em relação a terceiros...» (artigo 15.º); «cada associado responde com a totalidade do seu património pelos actos profissionais que pratica...» (artigo 16.º); «qualquer associado pode retirar-se da sociedade, quer seja pela cedência das suas partes sociais, quer seja pela sociedade o reembolsar do valor das suas partes...» (artigo 18.º); «as partes sociais podem ser transmitidas ou cedidas a terceiros com o consentimento de associados que representem pelo menos três quartos dos votos...» (artigo 19.º); «salvo disposição contrária dos estatutos, as partes sociais poderão ser livremente cedíveis entre os associados...» (artigo 20.º); «a sociedade civil profissional não se dissolve pela morte ou interdição de um associado. Não se dissolve também quando um dos associados é definitivamente proibido de exercer a profissão. No caso de morte, os herdeiros do associado falecido não adquirem a qualidade de associado...» (artigo 24.º).

13. Examinaremos agora, esquemáticamente, a forma como o decreto francês sobre sociedades de advogados regulamenta a cessão e transmissão de partes sociais. Segundo esse diploma, «toda a convenção pela qual um dos associados cede... a totalidade ou uma fracção das suas partes sociais a um terceiro estranho à sociedade é feita sob condição suspensiva da aceitação do cessionário pela sociedade. O projecto de cessão das partes é notificado à sociedade e a cada um dos associados... Se a sociedade notifica... o seu consentimento expresso à cessão ou não fizer conhecer a sua vontade no prazo de dois meses... o cessionário dirige ao Bastonário da Ordem dos Advogados um pedido com vista a ser inscrito na qualidade de advogado asso-

ciado...» (artigo 26.º); «no caso em que a sociedade recuse o seu consentimento à cessão, disporá do prazo de seis meses a contar da notificação da sua recusa para notificar... ao associado um projecto de cessão ou de resgate das suas partes que constitui compromisso do cessionário ou da sociedade de se tornar compradora... Se as partes não estiverem de acordo quanto ao preço da cessão, este é fixado pelo Bastonário, com recurso para o tribunal de apelação...» (artigo 27.º); «quando um associado pede a sua retirada... notifica a sua pretensão à sociedade... A sociedade dispõe de seis meses, a contar desta notificação, para ela própria notificar o associado... do projecto de cessão ou de resgate das suas partes, o qual constitui compromisso do cessionário ou da sociedade de se tornar compradora...» (artigo 30.º); «o associado demissionário ou irradiado do quadro ou da lista de estágio... dispõe de um prazo de seis meses para ceder as suas partes sociais a um terceiro nas condições previstas no artigo 26.º. Se, expirado esse prazo, não se tiver verificado a cessão, proceder-se-á de harmonia com as disposições do artigo 27.º...» (artigo 31.º); «o prazo... para a cessão das partes do associado falecido é fixado em seis meses a contar da morte do associado...» (artigo 33.º); «se durante o prazo... os herdeiros decidem ceder a um terceiro estranho à sociedade as partes sociais do seu autor, proceder-se-á de harmonia com as disposições dos artigos 26.º e 27.º...» (artigo 34.º).

14. A citação, embora resumida, das disposições mais definidoras e significativas da lei das sociedades profissionais e do decreto regulamentar das sociedades de advogados, publicados ainda não há muitos anos em França, facilitou-nos a caracterização deste tipo especial de sociedades, com vista a mostrar que — não sendo possível constituí-las nos termos da legislação ora em vigor — se torna necessário publicar em Portugal diplomas idênticos àqueles, a fim de que os advogados possam associar-se legalmente sempre que entendam ser isso necessário para um desempenho mais eficiente e — por que não? — mais lucrativo da sua profissão. De resto, como se viu, essa legislação francesa está de harmonia com os princípios gerais que informam e

regulam as nossas sociedades de pessoas, facto aliás natural em virtude do direito francês ter sido muitas vezes fonte do nosso em tal matéria.

Concluindo :

- a) Deve ser permitida em Portugal, a exemplo do que sucede em outros países, a constituição de sociedades civis profissionais, incluindo de sociedades de advogados ;
- b) A legislação actualmente em vigor sobre sociedades civis e comerciais não se coaduna com o tipo especial dessas sociedades — que são eminentemente pessoais, constituídas «inter-pares» e, por isso, dominadas pelo espírito cooperativo nas suas relações internas, e cujo objecto se realiza através do exercício de profissões liberais, com título protegido, sujeitas a um estatuto legislativo ou regulamentar ;
- c) Impõe-se, portanto, que seja publicada, com urgência, a legislação especial necessária para regulamentar a constituição de sociedades civis profissionais, nomeadamente de advogados.